

Parecer n.º 117/2024

Processo n.º 68/2024

Entidade Consulente: Agência Portuguesa do Ambiente

I - Factos e pedido

1. A Agência Portuguesa do Ambiente (APA) vem consultar esta Comissão, nos seguintes termos: *«No seguimento de um pedido de dados remetido a esta Agência por parte da Câmara de Braga, em anexo, tem como objetivo o presente Ofício solicitar parecer a essa Comissão sobre a disponibilização dos mesmos./A Câmara de Braga requereu as quantidades de Resíduos dos setores industrial e de construção (RCD's), Resíduos de Fluxos Específicos, Resíduos Urbanos fora da responsabilidade de gestão exclusiva do Município de 2022 desagregados da seguinte forma:»*

CAE da empresa	Concelho da empresa	Códigos LER	Quantidade	CAE OGR	Concelho do OGR	Operação de valorização/e eliminação
08112	Vila Verde	170107	119,84	42990	Braga	R10
08121	Braga	170101	155,86	08121	Braga	R5
08121	Braga	170107	1166,76	42990	Braga	R10
13303	Vila Nova de Famalicão	170107	8,62	38112	Braga	R12
14390	Braga	170107	15,1	38112	Braga	R12
16213	Braga	170107	9,76	42990	Braga	R10

Mais se refere que no âmbito dos dados providenciados por esta Agência, nos casos em que, para determinada Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), concelho da empresa e código LER, haja

menos de 3 estabelecimentos, essa informação está associada a segredo estatístico, sendo que por norma não é disponibilizada./Relembrar que no que se refere a disponibilização de informação, determina o Regime Geral de Gestão de Resíduos (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual), que “Os titulares dos órgãos que exerçam competências relativamente ao SIRER, bem como o pessoal a eles afeto, independentemente da natureza jurídica do respetivo vínculo, estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados de que tenham conhecimento por virtude do exercício das respetivas funções”, assim como que a Autoridade Nacional de Resíduos “faculta às entidades com competências em matéria de resíduos o livre acesso aos dados inseridos no SIRER”, no seu artigo 96.º./Adicionalmente, o n.º 1 do artigo 16.º da Portaria n.º 20/2022, que aprova o Regulamento de Funcionamento do SIRER refere que “A ANR faculta o livre acesso ao SIRER às entidades com competências em matéria dos resíduos, nos termos do artigo 96.º do RGGR, podendo ainda disponibilizar dados para exercício de competências conexas sempre que se revele necessário, nomeadamente a entidades inspetivas, fiscalizadoras, licenciadoras e de produção de informação estatística oficial.”/Face ao exposto, e tendo em conta a informação solicitada e respetiva desagregação, questiona-se essa Comissão se considera que a Câmara Municipal de Braga se enquadra nas entidades com enquadramento a nível de disponibilização de dados registados em SIRER, podendo, consequentemente, ser facultada informação com segredo estatístico.»

2. A APA remeteu cópia da comunicação à requerente do pedido de parecer à CADA, bem como do pedido de acesso. No pedido, a Câmara Municipal de Braga (CMB) solicita: «*Tendo em conta a atual necessidade de adotar uma gestão mais eficiente dos recursos naturais, o Município de Braga tem como objetivo desenvolver nos próximos meses uma ambiciosa **estratégia de economia circular**.*/Pretendermos seguir as boas práticas já adotadas por outras cidades europeias, procurando prolongar produtos, componentes e materiais no seu mais alto nível de utilidade o valor./Numa fase inicial, é importante compreender e quantificar a situação atual do município, identificando os setores económicos mais

relevantes para a economia local e, simultaneamente, avaliar o potencial de circularidade desses setores. Como tal, o Município centrará os seus esforços em três áreas prioritárias: **resíduos, construção e bens de consumo**./Com o intuito de quantificar o volume de resíduos gerados dentro das fronteiras do município, especialmente dos resíduos que o Município não consegue obter de forma direta (Resíduos dos setores industrial e da construção (RCD's), Resíduos de Fluxos Específicos, Resíduos Urbanos fora da responsabilidade de gestão exclusiva do Município vimos por este meio solicitar a colaboração da Agência Portuguesa do Ambiente para obter esses dados referentes ao ano do 2022. Em caso de indisponibilidade dos dados referentes a 2022, gostaríamos que considerassem o ano de 2019, dada a natureza atípica dos anos do 2020 e 2021 devido à situação pandémica. Acreditamos que as informações recolhidas no MIRR serão suficientes./Com vista a facilitar o envio dos dados, temos disponibilidade para os receber num formato bruto. Assim, a informação poderá ser fornecida a nível nacional, e nós trataremos os dados para obter informações específicas referentes ao Município de Braga. É relevante salientar que a utilização destes dados será exclusivamente para o desenvolvimento da estratégia de economia circular, respeitando integralmente a política de privacidade./Existindo a possibilidade de cooperação podemos obter uma base de dados com a seguinte estrutura:

CAE da empresa	Conceito da empresa	Denominação do resíduo	Códigos LER	Quantidade	CAE Operador Gestão de Resíduos	Conceito do OGR	Operação de valorização/eliminação
----------------	---------------------	------------------------	-------------	------------	---------------------------------	-----------------	------------------------------------

Estes dados, depois de tratados, garantirão um conjunto de informações valiosas para desenvolver a estratégia da Economia Circular do Município, como a identificação dos setores que mais depositam em

aterros, os principais resíduos depositados, e a possibilidade de direcionar ações específicas para mitigar esses pontos./Estabelecer uma estratégia para o futuro Municipal no que concerne a Economia Circular carece de dados históricos que permitam quantificar o estado atual. O envolvimento da Agência Portuguesa do Ambiente torna-se indispensável para o alinhamento da estratégia local face à estratégia nacional pelo que a vossa colaboração será essencial./(...)»

II - Apreciação jurídica

1. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (doravante, LADA): *“Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.”* O mesmo vale para informação ambiental - artigo 17.º.
2. Todavia, há situações de restrição de acesso.
3. Na situação em apreço, foi solicitado o envio de informação relativa a quantidades de *“Resíduos dos setores industrial e da construção (RCD’s), Resíduos de Fluxos Específicos, Resíduos Urbanos fora da responsabilidade de gestão exclusiva do Município”* por parte da CMB, por forma a desenvolver uma estratégia de economia circular, *“respeitando integralmente a política de privacidade”* dos dados (ponto I, 1 e 2).
4. Refere a entidade consulente: *“(…) tendo em conta a informação solicitada e respetiva desagregação, questiona-se essa Comissão se considera que a Câmara Municipal de Braga se enquadra nas entidades com enquadramento a nível de disponibilização de dados registados em SIRER, podendo, consequentemente, ser facultada informação com segredo estatístico.”*
5. O Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, dispõe nos seus artigos 94.º, 95.º e 96.º:

“Artigo 94.º

Sistema integrado de registo eletrónico de resíduos

Compete à ANR manter um sistema integrado de registo eletrónico de produtores abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor, de resíduos, de subprodutos e de resíduos abrangidos pelos regimes de desclassificação referidos no capítulo IX, designado SIRER, que funciona sobre plataforma eletrónica e que permite o registo de entidades e pessoas, a submissão de dados, bem como a sua transmissão, consulta de informação e sua disponibilização ao público.”

“Artigo 95.º

Funcionamento do SIRER

1 — A gestão do SIRER é assegurada pela ANR e engloba todos os atos praticados com o Objetivo de garantir o seu normal e seguro funcionamento, bem como a qualidade e integridade da informação transmitida, nomeadamente:

a) O recurso a práticas que garantam a confidencialidade e integridade da informação constante do sistema informático;

(...)

h) O cumprimento do regime de proteção de dados pessoais, designadamente do disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

2 — O regulamento de funcionamento do SIRER é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente e dele devem constar, designadamente, os procedimentos de inscrição de entidades, de submissão de dados, de acesso e de utilização da plataforma, de pagamento de taxas associadas, bem como as disposições necessárias ao cumprimento a alínea h) do número anterior.”

“Artigo 96.º

Confidencialidade

1 — Os titulares dos órgãos que exerçam competências relativamente ao SIRER, bem como o pessoal a eles afeto, independentemente da natureza jurídica do respetivo vínculo, estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados de que tenham conhecimento por virtude do exercício das respetivas funções.

2 — A violação do dever de sigilo constitui infração grave para efeitos de responsabilidade disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, às pessoas singulares e coletivas que tenham conhecimento de dados do SIRER no âmbito de protocolo celebrado nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

4 — A ANR faculta às entidades com competências em matéria de resíduos o livre acesso aos dados inseridos no SIRER.”

6. Dispõe, ainda, o artigo 16.º da Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro, com a epígrafe “Acesso, tratamento e divulgação de dados SIRER”:

“1 - A ANR faculta o livre acesso ao SIRER às entidades com competências em matéria de resíduos, nos termos do artigo 96.º do RGGR, podendo ainda disponibilizar dados para exercício de competências conexas sempre que se revele necessário, nomeadamente a entidades inspetivas, fiscalizadoras, licenciadoras e de produção de informação estatística oficial.

2 - A ANR procede ao tratamento de dados registados e submetidos para fins de controlo de qualidade e produção de informação, em conjunto com as entidades licenciadoras, o Instituto Nacional de Estatística e os órgãos e serviços das administrações regionais das Regiões Autónomas.

3 - Sem prejuízo do regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, aprovado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, e outras obrigações de acesso do público à informação ambiental, os dados reportados no SIRER são considerados sujeitos a sigilo quando a sua divulgação detalhada possa comprometer o segredo comercial industrial ou relativo à propriedade científica e práticas de gestão das empresas, pelo que a disponibilização de dados e informação resultante do SIRER pela ANR se deve pautar pelo cumprimento do segredo estatístico.

4 - A ANR faculta o acesso aos certificados de destruição no SIRER ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT) e ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (INR, I.P) conforme previsto no n.º 6 do artigo 11.º deste regulamento.

5 - A ANR faculta o acesso os dados das e-GAR ao IMT nos termos da Portaria definida no n.º 4 do artigo 38.º do RGGR.

6 - O tratamento de dados pessoais, na aceção do Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, está sujeito ao cumprimento do mesmo, a assegurar pela ANR.”

7. Os municípios prosseguem atribuições em matéria de ambiente, saneamento básico, gestão de resíduos urbanos, conforme, nomeadamente, artigo 23.º, n.º 2, k), do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 75/2013, de 12 de setembro, e artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 2 de agosto.
8. O pedido da Câmara Municipal de Braga, tendo em vista o cumprimento das suas competências, e dirigido à ora consulente - consubstancia um pedido de cooperação interinstitucional.
9. Não se descortina qualquer obstáculo legal à disponibilização da informação solicitada quanto aos *“Resíduos dos setores industrial e da construção (RCD’s), Resíduos de Fluxos Específicos, Resíduos Urbanos fora da responsabilidade de gestão exclusiva do Município”* mas relativos ao município requerente, com vista ao desenvolvimento de uma estratégia de economia circular naquele Município, devendo considerar-se, neste quadro preenchida a previsão dos citados artigos 96.º, n.º 4, do RGGR e 16.º n.º 1, da Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro.

III - Conclusão

Deverá ser facultado o acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de março de 2024.

João Miranda (Relator) - Fernanda Maças - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)